



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106287-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é agravada ANTÔNIA SOARES SILVA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31245

Ano: 2025

Agravo de Instrumento n. 2106287-79.2025.8.26.0000

Comarca: Andradina

Agravante: Município de Andradina

Agravada: Antônia Soares Silva Barbosa

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Tarifas de Água e Esgoto dos exercícios de 2005 a 2010. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bens por meio do sistema SisbaJud e pesquisa de bens pelos sistemas RenaJud e Arisp. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento parcial. Pedido de pesquisa de bens através dos sistemas RenaJud e Arisp e de endereços pelo sistema InfoSeg. Impossibilidade. Inovação Legislativa. Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada, mantido o sigilo quando cabível. Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024. Precedente desta C. Câmara de Direito Público. Possibilidade, todavia, da realização de tentativa de penhora através do sistema SisbaJud. Execução que se realiza no interesse da exequente. Inteligência do art. 797 do CPC/2015. Efetiva penhora de bens que permanece como atividade exclusiva do Poder Judiciário. Decurso de prazo razoável após o último requerimento infrutífero. Ativos financeiros, ademais, que atendem à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da LEF. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Andradina** contra a r. decisão de p. 134/135 da execução fiscal de n. 0003123-46.2014.8.26.0024, que indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada por meio do sistema SisbaJud, bem como os pedidos de pesquisa de bens através dos sistemas RenaJud e Arisp e de endereços através do sistema InfoSeg (a fim de viabilizar a penhora de bens no endereço), sob o fundamento de que o pedido de pesquisa via SisbaJud deve ser

acompanhado de prova mínima da existência de atividade financeira, o que não ocorreu no caso concreto, sendo certo que inexistiu nos autos indicativo da alteração da situação patrimonial da parte executada.

Preliminarmente, requer a municipalidade agravante a atribuição de efeitos suspensivo ao presente recurso.

No mérito sustenta, em síntese, que (I) inexistiu a possibilidade de pesquisa de informações financeiras do executado pela via administrativa, ante o sigilo de tais dados; (II) as pesquisas de bens realizadas pela própria agravante não apontaram a existência de quaisquer bens penhoráveis; (III) a última pesquisa de ativos financeiros foi realizada ainda em 2017, de forma que decorreu período suficiente para alteração da situação patrimonial do executado. Requer, por fim, que seja reformada a r. decisão recorrida para que seja deferido o bloqueio pretendido (p. 01/11).

Dispensa-se a apresentação de contraminuta, pois a parte contrária ainda não está representada nos autos.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha

ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ªT, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgReg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta parcial provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que, inobstante a r. decisão agravada (a qual, destaco, permanece cadastrada na origem como peça sigilosa) tenha feito menção, apenas, a pesquisa SisbaJud, é certo que a r. petição indeferida requeria, também, a realização de pesquisas através dos sistemas RenaJud, ARISP e Infoseg.

Pois bem.

Com efeito, no que se refere ao convênio ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), que é pessoa jurídica de direito privado¹, cumpre ressaltar que referida pesquisa está ao alcance da exequente, independentemente de intervenção judicial, ou seja, **é diligência que cabe à parte exequente**, pois a informação pretendida pode ser obtida mediante mero requerimento, diretamente ao setor competente do Cartório de Registro de Imóveis.

¹ Art. 1º: A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO - ARISP é uma sociedade civil, de fins não lucrativos e duração ilimitada, fundada em 21 de Janeiro de 1.993, com foro e sede na Capital do Estado de São Paulo. (ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO. Obtido em - <http://registradores.hml.arisp.com.br/ConhecaArisp/fmEstatutos.aspx>).

Outrossim, destaca-se que a municipalidade pode providenciar meios para que seus procuradores públicos obtenham o acesso à consulta, carreando aos autos a informação do imóvel sobre o qual pretendem a penhora.

Nesse sentido, esta Egrégia Câmara vem decidindo pela inadmissibilidade do pedido de pesquisa ARISP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Requerimento voltado à realização de pesquisa pelo sistema ARISP para fins de localização de bens em nome da parte executada – Diligência que independe de intervenção do Judiciário, podendo ser obtida diretamente pela parte interessada – Precedentes – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261430-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE PESQUISA ELETRÔNICA DE IMÓVEIS, NO SÍTIO DA ARISP, PROMOVIDA PELO JUÍZO. DESCABIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA APENAS QUANDO SE TRATE DE DILIGÊNCIA ORDENADA EX OFFICIO, OU QUANDO O INTERESSADO FOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Toca ao Executivo aparelhar-se para promover pesquisas extrajudiciais tendentes à localização de bens daqueles que não pagam tributo, requerendo intervenção judicial apenas quando imprescindível. Pesquisa de imóveis por intermédio da ARISP pode e deve ser feita diretamente pela parte exequente, não sob os auspícios do Judiciário. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222728-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022)

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Decisão que indefere pesquisa eletrônica no Sistema ARISP - Cabe exclusivamente à municipalidade, na condição de exequente, proceder a pesquisa de propriedade de imóveis em nome do executado – Simples consulta que não depende da intervenção ou de ordem judicial - A irresignação não comporta acolhimento. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057729-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022)

Ademais, ressalta-se que o Provimento CG 06/2009 não se aplica aos Municípios, mas sim aos magistrados, hipótese em que, havendo necessidade, podem se socorrer à pesquisa e, também, servir àqueles beneficiários da assistência jurídica gratuita, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido dispõe Parecer n.º 123/09-E Processo CG n.º 888/2006 Corregedoria Geral da Justiça do Estado de SP (<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/arquivos/penhora-online.pdf>).

No tocante às pesquisas RenaJud e Infoseg, cumpre registrar que, em casos anteriores semelhantes a este, meu entendimento era no sentido de que diante da impossibilidade de obtenção das informações de bens e endereços pela via administrativa, em razão do sigilo de tais informações, mostrava-se plausível o pleito da municipalidade para que se realize pesquisas de endereço ou patrimônio do executado por meio dos sistemas informatizados colocados à disposição do Judiciário.

Contudo, a intervenção do Poder Judiciário para a efetivação da medida almejada pela municipalidade exequente se tornou desnecessária, tendo em vista o advento da Lei Complementar n.º 208 de 2024, que incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 198 do CTN, que dispõem, respectivamente, *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar n.º 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar n.º 208, de 2024)

A interpretação dos indicados dispositivos legais não deixa mais dúvidas: o ente público credor que tenha a intenção de consultar o endereço atual ou a existência de bens da parte executada, pode assim fazer sem a necessidade de atuação do Poder Judiciário, a partir da mencionada inovação legislativa, preservando o sigilo da informação compartilhada quando for o caso, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da cooperação ou do previsto no art. 797 do CPC.

Convém destacar, por último, que eventualmente localizados endereços ou bens em nome da executada, através das pesquisas disponíveis à Fazenda Pública, a exequente poderá se socorrer ao judiciário para realização da efetiva citação ou penhora (e não a mera pesquisa), a qual continua sendo diligência realizada pelo Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos, sendo certo que a Fazenda Pública apenas requereu a pesquisa quanto à existência de endereços da parte contrária.

No mesmo sentido, em julgado recente, é o entendimento desta C. Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" – Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389313-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) – grifo nosso.

No mesmo diapasão, é o entendimento atual da 15ª Câmara de Direito Público:

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Assis – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada – SNIPER – Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN – Não ofensa ao princípio da cooperação – Precedentes desta Câmara. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052890-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) – grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Requerida a realização de pesquisa por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG - Indeferimento do pedido - Cabimento – Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada – Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 – Precedentes desta C. Corte – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063609-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025) - grifo nosso.

O mesmo, contudo, não pode ser dito em relação ao pedido de penhora através do sistema SisbaJud.

Isso porque, neste caso concreto, não se está diante de mero pedido de pesquisa de bens passíveis de penhora. A ferramenta SisbaJud não apenas realiza a pesquisa de bens, mas de destina à efetiva penhora dos numerários e transferência dos valores à conta judicial, sendo certo que o pedido apresentado foi pela “*penhora on line dos ativos financeiros encontrados em nome do(as) Executado(as)*”.

A tentativa de penhora, diferentemente da mera pesquisa de bens, permanece inacessível à Fazenda Pública pela via administrativa, razão pela qual o requerimento do exequente merece acolhimento, ante a presença da situação prevista pelo artigo 854 do Código de Processo Civil/2015, autorizadora do desejado bloqueio de numerário, ainda que tenha sido infrutífera a tentativa anterior (p. 75/76 dos autos da execução), já que realizada ainda em **2017**, ou seja,

há aproximadamente oito anos.

O dinheiro é o primeiro ativo penhorável, na ordem do art. 11 da Lei 6830/80 e a execução se faz em benefício do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil/2015). Ademais, o decurso do prazo de mais de um ano demonstra ser razoável a utilização do sistema.

Aplicável ao caso a lógica extraível de precedente do STJ, cuja ementa abaixo se transcreve:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Penhora on-line. Bacenjud. Exaurimento das diligências para a localização de bens passíveis de penhora. Desnecessidade. Execução posterior à vigência da Lei nº 11.382/2006. Matéria submetida ao regime do artigo 543-c do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos).

1. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

2. A penhora on-line de ativos financeiros não caracteriza ofensa qualquer ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1294366/RS, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data do Julgamento: 28/09/2010).

Não se desconhece que o entendimento do Juízo *a quo* se mostra louvável, eis que visa a otimização da prestação jurisdicional, com a intenção de torná-la mais eficiente e célere, notadamente em sede de execução fiscal, na qual é imenso o volume de ações. Contudo, tal medida não encontra amparo legal, eis que não há qualquer disposição que exija a comprovação de atividade bancária ou modificação da situação patrimonial da parte executada para realização de nova tentativa de penhora, desde que observado o princípio da razoabilidade.

Em síntese, decorrido prazo razoável do último requerimento

infrutífero, pode o município exequente postular nova pesquisa pelo sistema Bacen, não havendo qualquer impedimento legal.

No mesmo sentido, esta Egrégia Câmara de Direito Público e as demais Câmaras especializadas em tributos municipais (14ª e 15ª), já decidiram:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISSQN – Exercícios de 2002 a 2005 – Decisão que determinou a suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, da LEF, ressaltando que não serão apreciados novos pedidos de penhora 'on-line' sem a efetiva demonstração da modificação da situação econômica da executada – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Ausência de amparo legal – Possibilidade de reiteração do pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud - Art. 854, do CPC/2015 que não estabelece limite para utilização do sistema de bloqueio 'on-line' – Análise, contudo, de cada caso concreto quanto ao decurso de prazo razoável, após a última pesquisa, para se deferir o pedido de reiteração – Decisão agravada reformada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184976-21.2017.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018)

EXECUÇÃO FISCAL – BACENJUD – Nova tentativa de localização de bens do executado – Possibilidade – Indeferimento que não encontra respaldo legal – Execução que se dá no interesse do credor – Necessidade de esgotamento das diligências para que se ordene o arquivamento com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 – Razoabilidade da repetição da medida passados cinco anos da primeira tentativa – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097195-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; N/A - N/A; Data do Julgamento: 22/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de Votuporanga - Insurgência contra decisão que indeferiu os pedidos de nova tentativa de penhora online de ativos financeiros via Bacenjud e de indisponibilidade de bens via Renajud e Arisp - Tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros realizada em 14/02/2017 – Novo pedido formulado em novembro de 2017 – Possibilidade de reiteração – Não existência de previsão legal que impeça a diligência - Depois da alteração do inciso I, do art. 655 e introdução do art. 655-A, no CPC/1973, pela Lei nº 11.382/06, não há mais necessidade de exaurimento de todos os meios de busca de outros bens penhoráveis para que seja deferido o bloqueio de ativos financeiros – Preceitos legais mantidos pelos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC/2015 - Precedentes do STJ - Pesquisa de bens junto ao Renajud e Arisp - Não cabimento - Indisponibilidade de veículo já registrada no Renajud - Medida

exaurida - Pretendido registro do executado na CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) não analisado sob pena de supressão de instância – Matéria não apreciada na decisão de primeiro grau impugnada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014736-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de Registro: 04/04/2018)

Destarte, mais não é necessário considerar devendo a r. decisão agravada ser reformada, nos termos do presente voto.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo consideram-se incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)